



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

PROJETO DE LEI Nº 020 de 31 de Março 2026.

**Institui o Programa Municipal de Coleta de Exames e Vacinação Domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, no âmbito do Município de Oriximiná, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Oriximiná aprovou o e Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei.**

**Art. 1º** – Fica instituído, no âmbito do Município de Oriximiná, o Programa Municipal de Coleta de Exames e Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com deficiência que apresentem limitação ou condição que dificulte ou inviabilize o deslocamento até as unidades de saúde.

**Art. 2º** - O Programa tem por finalidade garantir acesso digno, humanizado e inclusivo aos serviços públicos de saúde, mediante a realização, em domicílio, de:

- I - Vacinação prevista no calendário oficial e nas campanhas públicas de imunização;
- II - Coleta de material para exames laboratoriais disponibilizados pela rede pública municipal de saúde;
- III - Outros procedimentos correlatos, compatíveis com a atenção básica e com a regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 3º** - São objetivos do Programa:

- I - Assegurar o acesso à saúde às pessoas com TEA e demais pessoas com deficiência com dificuldade de deslocamento;
- II - Reduzir situações de sofrimento, estresse, crise sensorial, sobrecarga emocional ou agravamento de quadro clínico causadas pelo deslocamento até unidades de saúde;
- III - Promover atendimento humanizado e inclusivo às famílias e cuidadores;
- IV - Ampliar a cobertura vacinal e facilitar a realização de exames essenciais ao acompanhamento da saúde dos beneficiários;
- V - Contribuir para a efetivação do direito fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

**Art. 4º** - Poderão ser beneficiários do Programa:



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

I - Pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista;

II - Pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial ou múltipla, cuja condição dificulte o comparecimento à unidade de saúde;

III - Pessoas cujo deslocamento, ainda que possível, possa ocasionar crise, sofrimento intenso, desorganização comportamental ou risco à integridade física ou emocional.

**Art. 5º** - O atendimento domiciliar dependerá de solicitação do interessado, de seu responsável legal, familiar ou cuidador, acompanhada de documento comprobatório da condição de saúde, na forma a ser definida em regulamento.

**Parágrafo único.** Poderá o Município admitir, para fins de comprovação, laudo médico, relatório multiprofissional, carteira de identificação, cadastro em programa público ou outro documento idôneo.

**Art. 6º** - O atendimento de que trata esta Lei será realizado mediante prévio agendamento e conforme critérios de prioridade, disponibilidade técnica, operacional e orçamentária da rede pública municipal de saúde.

**Art. 7º** O Programa será executado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, podendo ser integrado às ações da Atenção Primária à Saúde, Estratégia Saúde da Família, atenção domiciliar e demais serviços da rede municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - Aos critérios de inclusão dos beneficiários;

II - Aos procedimentos abrangidos pelo Programa;

III - À forma de solicitação e agendamento;


IV - Às prioridades de atendimento;

V - Aos fluxos administrativos e sanitários necessários à execução da presente Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 31 de março de 2026.**

  
\_\_\_\_\_  
**Renan Guimarães**  
Vereador – REPUBLICANOS/PA



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

**JUSTIFICATIVA**

Apresento o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Coleta de Exames e Vacinação Domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, no âmbito do Município de Oriximiná.

A presente proposição nasce da necessidade de garantir que todas as pessoas tenham acesso à saúde com dignidade, especialmente aquelas que, por sua condição física, sensorial, intelectual, mental ou comportamental, enfrentam grandes dificuldades para chegar até uma unidade de saúde.

Na prática, muitas famílias de nosso município vivem uma verdadeira batalha para conseguir levar seus filhos ou familiares até postos de saúde, laboratórios e locais de vacinação. Em muitos casos, o simples deslocamento já provoca sofrimento intenso, crises sensoriais, desorganização emocional, estresse extremo e até agravamento do quadro clínico do paciente.

Essa realidade é ainda mais sensível quando falamos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de outras deficiências, que muitas vezes necessitam de um atendimento mais acolhedor, individualizado e humanizado. Não se trata de privilégio, mas de garantir igualdade material, inclusão e respeito à dignidade da pessoa humana.

O objetivo deste projeto é justamente levar o atendimento até quem mais precisa, permitindo que a coleta de exames laboratoriais e a vacinação possam ser realizadas em domicílio, nos casos em que o deslocamento represente obstáculo relevante ao acesso à saúde.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no direito social à saúde e na proteção integral das pessoas com deficiência. Também guarda sintonia com a legislação federal de proteção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e com a Lei Brasileira de Inclusão, fortalecendo a construção de políticas públicas mais humanas, acessíveis e efetivas.

Além disso, a atenção domiciliar já é reconhecida pelo Ministério da Saúde como modalidade legítima de cuidado na moradia do paciente, integrada à rede de atenção à saúde, e há previsão normativa federal para aplicação de vacina em pacientes domiciliados.

[06]

Importante destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que o mero fato de a proposição implicar despesa para a Administração não é suficiente, por si só, para caracterizar vício de iniciativa, desde que não haja invasão da competência privativa do Chefe do Executivo quanto à estrutura interna da administração pública. [06]



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

Portanto, este Projeto de Lei representa uma medida justa, humana e necessária, voltada à promoção da inclusão, à redução de barreiras no acesso aos serviços públicos e ao fortalecimento da dignidade das pessoas com TEA e demais pessoas com deficiência em nosso município.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 31 de março de 2026.



**Renan Guimarães**  
**Vereador – REPUBLICANOS/PA**